



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 474899/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2051/22 - Segunda Câmara

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio das contas. Pela regularidade com ressalva das contas. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4087, relativo ao Termo de Convênio nº 3930/2010, em cuja vigência (01/12/2010 a 30/11/2014) o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS** repassou R\$ 1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) à **Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba**, para “a manutenção da casa abrigo VITALINO - serviço de acolhimento em saúde mental da APJC”.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** emitiu a Instrução nº 691/2021 (peça nº 05), em que apontou como irregular, o atraso no envio da prestação de contas¹, sugerindo a aplicação de multa

¹ Atraso de 465 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa e intimação/citação dos interessados. Opinou ainda pela recomendação em razão da ausência de Certidões nos repasses².

Devidamente intimados, o Fundo Municipal de Assistência Social e a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente) apresentaram suas respectivas defesas, acostadas aos autos nas peças nº 12-13 e 22.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 2790/22 (peça nº 23), ao reanalisar as questões apontadas na instrução processual anterior, considerou como insatisfatórias as justificativas apresentadas em razão do atraso no envio da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente e Representante Legal do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS no período de 01/01/13 a 31/12/16.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

O **Ministério Público de Contas – 7PC**, conforme manifestação contida no Parecer nº 627/22 (peça nº 25), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa e da expedição da recomendação sugeridas pela Unidade Técnica.

Registrou, que *“(i) o atraso na entrega das contas, embora reprovável, é falha formal incapaz de macular a integralidade do repasse, o que é reforçado (ii) pela ausência de apontamentos relacionados à gestão dos recursos públicos, uma vez que foram avaliados como ‘Nada constatado’ os itens 2000, 5000 a 8000 constantes do sumário de escopo da análise disposto na Instrução nº 691/21 -CGM e (iii) em deferência ao histórico de precedentes desta Corte”*.

É o relatório.

² Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 1 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; 4 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme consta do relatório, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se ao **atraso de 465 de dias** do Concedente na prestação de contas do instrumento de transferência, em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011, situação essa que vem sendo tratada, sistematicamente, como motivo de ressalva.

Ainda com relação ao atraso, afasto a aplicação da multa sugerida, com base em precedente contido no Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara, referente a convênio da mesma entidade concedente, com período de vigência praticamente idêntico, de 22/12/2011 a 21/12/2014.

Adoto, dada a semelhança dos casos, inclusive, quanto ao conteúdo da defesa da entidade, as mesmas razões de decidir:

No que se refere ao **atraso no envio da prestação de contas**, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de **ressalva**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte.

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 636/22, também da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademias, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

Outrossim, em conformidade com o posicionamento recente desta Corte de Contas, deve ser expedida recomendação aos atuais gestores da entidade Concedente, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa - Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011 -, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular com ressalva** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Associação Padre João Roberto Ceconello e Curitiba, no valor de R\$ 1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quintos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) por meio do Termo de Convênio nº 3930/2010, em razão do **atraso de 465 de dias** no envio da prestação de contas;

3.2. Expeça **recomendações** ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: (1) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos; (2) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular com ressalva** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Associação Padre João Roberto Ceconello e Curitiba, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) por meio do Termo de Convênio nº 3930/2010, em razão do **atraso de 465 de dias** no envio da prestação de contas;

II - **recomendar** ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- (i) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos;
- (ii) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente